



unisepe[®]
E D U C A C I O N A L

CELINA ALVES DE SOUSA

**DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS NO
DIREITO DE FAMÍLIA**

São Lourenço/MG

2022



CELINA ALVES DE SOUSA

**DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS
PATRIMONIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela aluna Celina Alves de Sousa, como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professor Me. Marcos Antônio Pinto Teixeira

São Lourenço/MG

2022

DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Celina Alves de Sousa¹

Marcos Antônio Pinto Teixeira²

RESUMO

Buscou-se abordar, nesse estudo, o tema união estável e seus efeitos patrimoniais, sendo esta aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, independente de ser entre heterossexual ou homossexual. Teve como objetivo o de analisar o impacto dos efeitos patrimoniais especialmente nos casos onde não ha escritura pública. Para sua realização utilizou-se da pesquisa descritiva. Assim sendo, no primeiro momento faz-se uma apreciação em torno dos conceitos da união estável, para, a seguir, proceder à discussão sobre a dissolução e seus efeitos patrimoniais. O estudo realizado possibilitou observar que quando a união estável não se encontra pactuada em contrato de convivência, no qual seria possível optar pelo regime de bens mais adequado aos companheiros, gera em seus efeitos na dissolução o reconhecimento do regime de comunhão de bens. Foram analisados dados publicados pela imprensa, por órgãos públicos e por institutos de Direito de Família. Simultaneamente, foi realizada revisão de literatura com autores que discutem a dissolução da união estável e seus efeitos patrimoniais.

Palavras-chave: União estável. Dissolução. Efeitos patrimoniais.

ABSTRACT

In this study, we sought to address the issue of stable union and its patrimonial effects, which is configured in public, continuous and lasting coexistence and established with the objective of constituting a family, regardless of whether it is between heterosexual or homosexual. Its objective was to analyze the impact of patrimonial effects, especially in cases where there is no public deed. Descriptive

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade São Lourenço/UNISEP, 2022.

² Professor Orientador.

research was used for its accomplishment. Therefore, at first, an appreciation is made around the concepts of stable union, to then proceed to the discussion on dissolution and its patrimonial effects. The study carried out made it possible to observe that when the stable union is not agreed in a cohabitation contract, in which it would be possible to choose the most appropriate property regime for the partners, it generates in its effects on dissolution the recognition of the community of property regime. Data published by the press, public agencies and Family Law institutes were analyzed. Simultaneously, a literature review was carried out with authors who discuss the dissolution of the stable union and its patrimonial effects.

Keywords: Stable union. Dissolution. Heritage effects.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com dados do Ministério das Mulheres, das Famílias e dos Direitos Humanos (2020, p. 3), no Brasil, “o número absoluto de casamentos tem diminuído (-10% de 2016 a 2019)”, assim como “casamentos entre pessoas do mesmo sexo passaram por uma expansão no mesmo período, embora representem menos de 1% do total de casamentos em 2019”. Em contrapartida, percebeu-se um aumento significativo das uniões estáveis como opção para a formação de novas unidades familiares.

Esses elementos demonstram que o conceito tradicional de família tem se ampliado, da mesma forma que se expandiram as formas de constituí-la, evidenciando também a imperativa necessidade de estudos que possam contribuir para um melhor entendimento sobre os seus direitos.

A Lei 10.406/22, em seu artigo 1273, legitima e configura a união estável como sendo aquela de “convivência pública, contínua e duradoura” que visa a constituição familiar. O que justifica a escolha desse tema é o fato de que, por esse instrumento legal não determinar a obrigatoriedade de que haja um contrato estabelecido entre os que decidem viver juntos, no caso de uma provável decomposição dessa união, podem vir a surgir disputas jurídicas que desgastam os sujeitos do litígio além de sobrecarregarem as varas de família.

Considera-se ainda imprescindível, destacar que, sobre outras formas de família agora no contexto da legitimidade, passam a vigorar novas regras patrimoniais a depender do regime de bens adotado, sendo indispensável reconhecer os efeitos patrimoniais que delas oriundam.

Nesse sentido, este artigo teve como objetivo principal o de destacar os efeitos patrimoniais ao término da união estável no Brasil, quando esta não estiver pautada em instrumento particular ou público, lavrado entre as partes. Este estudo buscou oferecer respostas para o seguinte problema: qual o impacto patrimonial na dissolução da união estável quando não elaborado em instrumento público ou particular entre os companheiros? A hipótese é a de que, nesse tipo de contenda, as partes mais frágeis da relação sejam as que saem prejudicadas, necessitando, para inverter essa situação, de maiores esclarecimentos.

Para sua realização, optou-se pela pesquisa bibliográfica descritiva, realizada por meio da ordenação jurídica brasileira e jurisprudências, artigos, periódicos, livros físicos ou digitais, que pudessem agregar conhecimentos.

Espera-se, desse modo, contribuir para com aqueles que atuam no campo do Direito de Família e, conseqüentemente, para com aqueles que estejam em processo de separação de união estável, sem terem um documento que os respalde dos efeitos patrimoniais previstos em lei para esses casos.

2 APRECIÇÃO CONCEITUAL DA UNIÃO ESTÁVEL

Lisboa (2017) aponta que a nova era das relações familiares surgiu a partir da desconstrução do pensamento jurascionalista, rígido e intransigente, que conduziu à fragmentação da sacralização do matrimônio como a única forma possível de se compor legitimamente uma família. Da mesma forma, as mudanças socioeconômicas que ocorreram na sociedade contemporânea e que ampliaram a tolerância com as chamadas relações extramatrimoniais, estimularam a necessidade de revisão de diversos instrumentos jurídicos.

No Brasil, a princípio, foi a Carta Magna vigente, em seu artigo 226, quem institucionalizou as uniões afetivas fora do casamento, muito embora elas sempre tenham existido, ainda que de forma marginalizada. O entendimento de Lobo (2021, p. 148) é de que tenha sido a partir desta Constituição que de fato a união estável tenha se distanciado das “situações existenciais enquadradas sob o conceito depreciativo do concubinato”, até então compreendida, pejorativamente como “relações imorais”.

Porém, foi somente com o advento do Código Civil (CC) de 2002, no Livro IV - Do Direito de Família, em seu Título III, que a união estável ganha maior legitimidade. O referido código além de consagrar um título exclusivo para tratar o tema, também extinguiu o conceito de “casamento legítimo” passando a aceitar a união estável como entidade familiar.

Não obstante, antes desse diploma outros instrumentos jurídicos já contemplavam esse instituto:

Antecipando a disciplina da união estável pelo Código Civil, as Leis nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e 9.278, de 10 de maio de 1996, dispuseram sobre essa entidade familiar. Tais diplomas legais, nos pontos em que não conflitam com o novo Códex, permanecem em vigor. Para dar aplicação ao princípio constitucional, o Código Civil concentrou disposições afetas à união estável no conjunto dos arts. 1.723 a 1.727, alcançando ainda o instituto, por numerosas disposições, ao longo do Livro Do Direito de Família, dada a sua equiparação ao casamento, de um modo geral. (NADER, 2011, p. 495)

Entende-se por entidade familiar a união cujo interesse precípua é o de constituir família e, nesse sentido, difere-se a união estável do concubinato. De acordo com o atual Código Civil, o concubinato se caracteriza pelas “relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar” (art. 1.727), enquanto que a união estável é configurada “na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (art. 1.723).

É importante destacar que embora a união estável se compare ao casamento, ela a este não se equipara:

A diferença fundamental entre o casamento e a união estável se dá na sua formação: enquanto o casamento é reconhecido formalmente pelo Estado

(ambos assinam os “papéis do casamento) e acontece diante da autoridade competente, na uniao estável basta que o casal tenha um relacionamento duradouro, público e com o objetivo de constituir família para que ela exista e gere direitos para ambos, não sendo necessário nenhum contrato prévio, apesar de um documento escrito ser aconselhável (...) (NIGRI, 2020, p. 13)

Cielo e Fortes (2013, p.12) lecionam que a união estável também não se confunde com a união livre, “pois nesta duas pessoas de sexos diferentes, além de não optarem pelo casamento, não têm qualquer intentio de constituir família.” Ressalte-se, porém que, a partir de 2011, passou-se a admitir a união estável heteroafetiva desde que atendam aos requisitos exigidos., como já consolidado pela jurisprudência:

STJ - REsp. 1.199.667-2011 – 04/08/2011 –
Meação – União homoafetiva

Comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente à meação dos bens adquiridos o título oneroso ao longo do relacionamento, em nome de um apenas ou de ambos, sem que se exija, para tanto, a prova do esforço comum, que nesses casos, é presumida.

Como se percebe, o entendimento do STJ foi não apenas o de reconhecer a união homoafetiva como o de conceder o direito à meação dos bens.

Entre os requisitos para a correta configuração da união estável está a ausência de impedimento para o matrimônio, já que o CC prevê a facilitação da união estável em casamento. Portanto, deixa implícito que, embora as partes não desejem se casar, não deve haver nada que as impeça de fazê-lo, caso mudem de ideia. Entretanto, o mesmo ordenamento excetua o fato de que pessoas casadas, desde que separadas de fato, judicial ou extrajudicialmente, encontram-se aptas a constituir união estável. Insta salientar que, para o estabelecimento da união estável, é importante observar os impedimentos listados no CC como causas de impedimento do matrimônio. Observe-se que no §2º do art, 1723 do CC, está claro que as causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Esta relação afetiva também deve se pautar na notoriedade, uma vez que, ainda que sem o contrato, a publicidade desse relacionamento, ou seja, a notoriedade observada em provas testemunhais a comprova.

Pelo requisito da publicidade, entende-se que se trata de uma relação em que a sociedade percebe que ali existe uma família. Desta forma, não é um relacionamento considerado como escondido. A sociedade reconhece que ali há uma família porque o casal age de forma semelhante a um núcleo familiar. A publicidade se dá por meio de um comportamento onde há uma mínima exposição social que permita que se identifique um núcleo familiar. Até mesmo redes sociais podem ser utilizadas para que se verifique tal requisito. (MELO, 2020, s.p.)

O legislador ainda se refere ao fato de ser uma relação convalidada pela lealdade (art. 1724, CC), diferentemente do que consta no art. 1566 do CC, concernente ao casamento, onde o termo utilizado é a fidelidade. Nesse sentido, pressupõe-se que a união estável seja uma relação moderada pelo respeito entre parceiros. Estende, esse mesmo artigo, às seguintes características: “assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”, configurando dever mútuo dos conviventes.

As comprovações desses requisitos podem ser feitas de diversas formas, como apresentação de documentos, contas conjuntas, declarações de imposto de renda, planos de saúde com dependência e até mesmo fotos e testemunhas que declarem sobre o vínculo público e notório (CARVALHO, 2021, p.3).

O Código Civil, em seu art. 1725, atribui a aplicação do regime da comunhão parcial de bens, pelo qual haverá divisão dos bens adquiridos na constância da relação, como se fossem casados, nos casos em que os parceiros não façam opção expressa. Este mesmo diploma prevê, ainda, que esta união, poderá se converter em casamento, desde que de comum acordo entre os companheiros que deverão encaminhar requerimento ao juiz e proceder ao assento no Registro Civil.

Carvalho (2021, p. 1) ressalta que a união estável não é um estado civil:

Diferente do que muitos pensam, a união estável não é um estado civil, mas sim uma situação que garante direitos como os do casamento civil. Mesmo

que a pessoa esteja nesse momento convivendo com alguém, seu estado civil permanece como solteiro, divorciado, separado ou viúvo.

O esboço da união estável como instituto legal, delineou reflexos pessoais e patrimoniais para as partes. Nesse estudo, atendendo aos seus objetivos, será dada ênfase aos efeitos patrimoniais da união estável, tema da próxima seção.

3 DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS

De acordo com Beloni e Riva (2010, p. 78):

[...] o que leva as pessoas a optarem pela união estável, é a ausência das formalidades, pois há neste instituto uma aparência de facilidade tanto na constituição como na dissolução, gerando nos conviventes a sensação de não compromisso. Contudo, a facilidade da dissolução está só na aparência, pois existe muita dificuldade no momento da dissolução devido não haver a prova por meio da certidão como existe no casamento civil.

O rompimento da convivência na união estável deve ser engendrado por meio da sua dissolução, fato de fundamental importância para a garantia dos direitos das partes. Essa dissolução pode ocorrer no âmbito administrativo (sem a necessidade de ingressar em Juízo) assim como na esfera judicial. (CARVALHO, 2021)

Na modalidade administrativa, exige-se que o casal não tenha filhos menores e que o fim da convivência, bem como a partilha dos bens, seja consensual:

Inicialmente, se as partes estão em comum acordo quanto à dissolução da união, não possuem filhos menores de 18 anos ou incapazes, e concordam com os termos da partilha em relação aos bens adquiridos durante a união, os cartórios de notas fazem a dissolução através de procedimento extrajudicial. (MORAIS, 2021, p. 1)

Assim sendo, o casal deve comparecer ao cartório, onde deverá ser lavrada uma escritura pública de dissolução da união estável e posteriormente averbada. A guarda dos filhos é de responsabilidade mútua dos pais, mas, em caso de separação, esta será conferida à parte que manifestar melhores condições para exercê-la, como previsto no art. 1.584 da legislação civil.

[...] a guarda deve ser compartilhada e pelo modo combinado pelos companheiros, mas de forma que não traga prejuízo algum para os filhos. Os princípios da proteção integral e da maior convivência prevalecem também na união estável” (NADER, 2011, p. 506)

Em consonância, o TJSP entende que o que se deve observar, nesse caso, é o princípio do melhor interesse do menor, ainda que os conviventes em processo de dissolução não acordem entre si:

GUARDA COMPARTILHADA. Sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para fixar a guarda compartilhada da menor em favor de ambos os genitores. Irresignação da genitora da menor. Pretensão à guarda unilateral. Ausência de conduta desabonadora do genitor. Observância do melhor interesse da menor. Não há dúvida sobre os benefícios da guarda compartilhada nas relações ente pais e filhos e por isso ela pode ser imposta a despeito da falta de plena concordância das partes, sendo certo, em face dos termos da Lei [art. 1.584, § 2º, CC, alterado pela Lei nº 13.058/14], representar um modelo ideal a ser perseguido pelo Magistrado no julgamento de litígios desta natureza. O fato de as partes apresentarem divergências no tocante à educação da menor não afasta a possibilidade de fixação da guarda compartilhada, sobretudo na hipótese dos autos em que não há nenhum fato a desabonar a conduta do genitor. A fixação da guarda compartilhada visa atender ao melhor interesse da criança, garantindo maior aproximação desta com ambos os pais, mesmo quando cessado o vínculo afetivo entre os genitores. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1015045-86.2020.8.26.0564; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)

No caso de existirem filhos menores ou quando não existir consenso entre as partes sobre qualquer aspecto relacionado ao desvínculo, a dissolução da união estável deverá ser realizada por via judicial.

Morais (2021, p. 2) esclarece, nesse sentido, que:

Geralmente, quando a ação de dissolução de união estável é discutida via judicial, se dá em razão da não concordância em relação a partilha dos bens ou outros assuntos que, necessariamente, devido a divergência devem ser discutidos através do Poder Judiciário, como pagamento de pensão alimentícia e guarda de filhos. É interessante se atentar para o fato de que, se há filhos menores de idade, mesmo que a dissolução seja consensual, haverá a obrigatoriedade de acionar o poder Judiciário para solucionar tal questão. Tendo em vista que é necessário a manifestação do Ministério Público nos autos que envolvem interesses de incapazes, conforme disposto no art.178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa esfera, sendo consensual ou litigiosa, há a necessidade de um advogado particular ou da Defensoria Pública, que ingresse com o pedido em Juízo. Depois de proferida a sentença e tendo sido decretada o fim da união, esta deverá ser averbada.

Com relação aos efeitos patrimoniais decorrentes da dissolução, em princípio deve-se observar a existência ou não de contrato firmado entre os companheiros na união estável. Assim, como reza o art. 1.725 do CC, caso as partes não tenham celebrado nenhum contrato de convivência entre si, fica implícito que o regime de bens será o de comunhão parcial.

Tem-se, nesse tocante que, apesar da equiparação ao casamento, com relação ao regime de bens, na união estável não se admite, juridicamente, a adoção do regime da comunhão universal de bens, não havendo a possibilidade de comunicação dos bens adquiridos por cada um antes de sua união, bem como os bens recebidos por doação ou herança, ainda que este seja um desejo de ambas as partes envolvidas. Porém, é admissível a opção pelo regime de separação total, onde há a completa e absoluta incomunicabilidade dos bens. (BERNARDO, 2021).

Vale ressaltar que a escolha do regime ou a compulsoriedade da comunhão parcial só prevalecem para regular a dissolução da união estável, uma vez que o fim por motivo de morte de um dos companheiros será regulado pelo art. 1.790 do CC (BERNARDO, 2021).

Caso o casal tenha adquirido bens onerosos pelo qual cada um contribuiu financeiramente, mesmo que antes da constituição da união estável, haverá comunicabilidade entre eles, já que não se trata de bens doados a um dos cônjuges ou recebidos por direito hereditário (BERNARDO, 2021).

Necessário esclarecer que é aplicada à união estável todas as regras estabelecidas pelo Código Civil ao regime legal de comunhão parcial que são atribuídas ao casamento. Deste modo, na comunhão parcial entram na comunhão todos os bens adquiridos após o início até à dissolução da união estável, com exceção dos bens particulares de cada companheiro. Quanto aos bens móveis, presume-se que foram adquiridos durante a união, exceto se provado de forma diversa. Além disso, após o início da união estável, as obrigações

inadimplidas contraídas para o sustento da entidade familiar também fazem parte da comunhão, bem como os valores referentes às parcelas de contratos de aquisição de bens envolvendo crédito ou financiamento (BERNARDO, 2021, p.38).

No que diz respeito à herança, a parte da união estável que permanece viva fará jus a esse direito respeitando-se algumas condições, haja vista que o CC não contempla os pares da união estável pela vocação hereditária, mas sucessória.

Assim sendo:

1. se concorrer com filhos comuns, receberá uma cota equivalente à de cada filho; verificando-se aqui, que não recebeu a proteção dada à mulher casada, que se concorrer com filhos comuns, garante, pelo menos, 1/4 (um quarto) da herança;
2. se concorrer com descendentes só do autor da herança, receberá metade do que couber a cada um daqueles herdeiros necessários;
3. se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; isso significa dizer, que se concorrer, com um primo do companheiro, parente em 4º grau, receberá tão-somente 1/3 da herança. Portanto, o companheiro sobrevivente, não exclui os herdeiros colaterais, como ocorre no casamento;
4. se não houver parentes sucessíveis, receberá a totalidade da herança. (OLIVEIRA, 2004, p. 359-360).

Em relação à questão de alimentos, o art. 1.724 do CC disciplina que é dever mútuo a assistência moral e material, devendo pois, ser fixado em consonância com a necessidade de quem pleiteia e a capacidade do obrigado.

Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens – Decisão agravada que fixou provisoriamente os alimentos mensais na importância equivalente a um salário mínimo, consignando que não há provas nos autos das necessidades da autora, nem das possibilidades financeiras do requerido – Não demonstrado o binômio necessidade e possibilidade em sede de cognição sumária – Alimentos provisórios que devem ser afastados, devendo-se aguardar o estabelecimento do contraditório nos autos de origem para que o magistrado "a quo" possa reunir maiores elementos de convicção a fim de formar seu convencimento – Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2042446-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022) (TJSP. 2022)

No art. 1.708 do CC tem-se que o direito de alimento cessa com o casamento do credor ou em caso de procedimento indigno deste para com o devedor. Estes procedimentos encontram-se arrolados no art. 1.814 deste mesmo diploma.

De acordo com Perassoli (2014) outro direito assegurado após a rescisão da sociedade conjugal é o previdenciário:

[...] é assegurado o benefício ao companheiro que vier a ser designado pelo segurado em vida, em razão da constância da união estável. Ou mesmo, ao companheiro que requerer o benefício, após a morte do segurado, o qual dependerá de comprovação da sua condição de companheiro, e que se encontrava sob dependência econômica do mesmo, independentemente do aspecto temporal da convivência

Sob essa questão tem-se o seguinte entendimento dado pelo Relator Marcos Pimentel Tamassia (TJSP, 2022), que analisou se o autor da ação atendia aos requisitos de união estável:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Ação de procedimento comum – Pleito de concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de servidora pública municipal sob o fundamento da existência de união estável entre ela e o autor, cumulado com o pagamento das parcelas pretéritas desde o pedido formulado na esfera administrativa – Cabimento – Inteligência do art. 2º da Lei Municipal nº 15.080/2009 – Documentos que comprovam a existência da referida união estável até o óbito da instituidora da pensão – Art. 1.723 do CC – Precedentes – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1070881-88.2021.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de Registro: 13/06/2022)

Em suma, os principais efeitos patrimoniais da dissolução da união estável são os relativos a alimentos, meação, sucessão hereditária e os direitos previdenciários. Lembrando que, na contenda litigiosa, ainda que não haja escritura pública, deve-se proceder à abertura de ação declaratória de união estável, seguida de sua dissolução.

Embora os efeitos mais comuns sejam estes acima elencados, é oportuno se atentar para outras implicações que possam afetar os casais em processo de

dissolução da união estável. É o caso, por exemplo, do que ocorre com as novas formações familiares admitidas na contemporaneidade, especificamente as famílias multiespécies, ou seja, aquelas onde os animais de estimação são considerados parte integrante e por ela são amados. Quando do término da relação afetiva muitas vezes não se entra em consenso sobre o futuro do animal. Nesse caso, a guarda e/ou definição de visitas fica a cargo do Poder Judiciário quando “as partes se encontram vulneráveis diante do limbo jurídico existente, já que ainda não há uma regulamentação acerca das dissoluções das famílias multiespécies.” (MOREIRA, 2021, p. 1)

Os litígios quanto à guarda dos animais de estimação têm-se tornado frequentes. Cite-se, o entendimento do TJSP, por meio do Relator Vito Guglielmi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DA RESIDÊNCIA DE ANIMAL DOMÉSTICO, UM CÃO DA RAÇA "YORKSHIRE". DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A PERMANÊNCIA DO ANIMAL JUNTO AO AUTOR. RÉU, ORA AGRAVANTE QUE PLEITEIA A REFORMA DA DECISÃO, A FIM DE PERMANECER COM O CACHORRO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE CONCEDEU A POSSE DO ANIMAL AO AUTOR COM BASE NO COMPROVANTE DE COMPRA DO CACHORRO, EM MARÇO DE 2018. COMPRA REALIZADA, CONTUDO, NO CURSO DA UNIÃO ESTÁVEL, REGIDA, AO QUE SE COLHE DOS AUTOS, PELO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS (ART. 1.725, CC). PROPRIEDADE EXCLUSIVA EM FAVOR DO DEMANDANTE, PORTANTO, QUE NÃO RESTOU SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. MELHOR, PORTANTO, A MANUTENÇÃO DO CACHORRO NA POSSE DO ORA RECORRENTE, PRIVILEGIANDO-SE A SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE QUALQUER PERIGO DE DANO QUE JUSTIFICASSE A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. IRRELEVÂNCIA, ADEMAIS, DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELAS PARTES, ACERCA DE QUEM TERIA MELHORES CONDIÇÕES PARA CUIDAR DO ANIMAL. DISCUSSÃO IMPERTINENTE NO CONTEXTO DOS AUTOS, UMA VEZ QUE NÃO SE ESTÁ A CUIDAR DE GUARDA DE UM SER HUMANO, MAS DE UM ANIMAL DE ESTIMAÇÃO, SEM QUALQUER EVIDÊNCIA, A PROPÓSITO, DE QUE ESTEJA A SOFRER QUALQUER SORTE DE MAUS-TRATOS POR PARTE DO AGRAVANTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2004379-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2022; Data de Registro: 08/02/2022)

De acordo com Moreira (2021) o animal é considerado um bem semovente, e deverá ser tratado a partir dessa classificação, sendo, portanto, regido pelo regime jurídico de bens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito de Família contemporâneo admite e contempla diferentes arranjos familiares, entre este, a união estável. Concebida como entidade familiar, se equipara ao casamento sem a ele se assemelhar. Sua característica distintiva é a não necessidade de formalização por contrato público, muito embora essa escritura seja desejável, uma vez que nela se prevê o início da relação conjugal e pode-se estabelecer a opção pelo regime parcial ou separação total. Em caso das partes se omitirem na escolha do regime de bens, será imputado automaticamente o de comunhão parcial, ou seja, aquela em que haverá meação do patrimônio adquirido no percurso deste relacionamento. Na união estável não se admite, juridicamente, a adoção do regime da comunhão universal de bens. A importância da escolha do regime de bens é notória devido aos seus reflexos que incidem, sobretudo, sobre o direito sucessório.

A união estável pode se extinguir por morte de uma das partes, se houver interesse em convertê-la em casamento ou por interesse particular de um ou de ambos os companheiros. Quando ocorre de forma consensual, não há necessidade de grandes formalidades. Basta procurar o cartório onde foi realizada e proceder à dissolução. Quando não há escritura pública, deve-se proceder à abertura de ação declaratória de união estável, seguida de sua dissolução e averbação.

Pelo fato de sua informalidade, as partes nem sempre se atentam para os impactos patrimoniais que poderão sofrer em uma dissolução, especialmente se esta for não consensual. Entre estes, cita-se o direito a alimentos, meação, direito sucessório e o previdenciário.

Entretanto, na prática, muitos outros impactos podem ser observados. Na oportunidade, distingue-se as lides nas dissoluções afetivas ocasionadas pelo

estabelecimento de guarda e visita de seus pets (animais de estimação), cuja legislação os considera semoventes, portanto, parte do patrimônio.

Diante de tudo que foi exposto, foi possível observar que quando a união estável não se encontra pactuada em contrato de convivência, no qual seria possível optar pelo regime de bens mais adequado aos companheiros, gera em seus efeitos, quando da dissolução, o reconhecimento do regime de comunhão de bens.

Este estudo não teve a pretensão de esgotar o assunto, até mesmo pelo fato de que, pela própria evolução da sociedade, que impulsiona a evolução jurídico-doutrinária, muitos outros efeitos poderão surgir. O desafio que se coloca tanto para os juristas quanto para o Direito, é o de ter uma visão empática em relação às partes que se encontram em fase de dissolução da união estável, sendo oportuno que os efeitos patrimoniais sejam analisados caso a caso, de modo a não prejudicar a parte mais vulnerável da relação.

REFERÊNCIAS

BELONI, Camila de Oliveira; RIVA, Léia Comar. **União Estável**: implicações teóricas. 2010. Disponível em: <<https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3493/3466> > Acesso: 01 jun 2022.

BERNANRDO, Cláudia. **Consequências patrimoniais da dissolução do casamento E da união estável em vida e em razão da morte no direito brasileiro**: Uma perspectiva a partir da autonomia patrimonial dos cônjuges e companheiros. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/228686/TCC%20CI%C3%A1udia%20Bernardo%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 30 maio 2022.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

_____. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. **Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.** Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8971&ano=1994&ato=925kXUU50dJpWTd97>> Acesso em: 01 jun. 2022..

_____. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. **Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.** Disponível em: <<https://codigos.vlex.com.br/vid/lei-10-maio-regula-art-federal-367247937>> Acesso em: 01 jun. 2022.

_____. Ministério das Mulheres, das Famílias e dos Direitos Humanos (2020). **Fatos e Números:** casamento e uniões estáveis no Brasil. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/FatoseNmerosCasamento.pdf>> Acesso em: 30 maio 2020.

CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda. **Dissolução de união estável judicial e extrajudicial e seus procedimentos.** 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/95483/dissolucao-de-uniao-estavel-judicial-e-extrajudicial-e-seus-procedimentos>> Acesso: 14 jun. 2022.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; FORTES, Fernanda Netto Lorenzi Tartucci. **Os institutos da união estável e do concubinato.** 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25867/os-institutos-do-casamento-da-uniao-estavel-e-do-concubinato/2>> Acesso em: 12 jun. 2022.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil:** direito de família e sucessões. 3. Ed. v. 5. São Paulo: RT, 2004.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v. 5. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

MELO, Vinícius. **Os 4 requisitos da união estável.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85195/os-4-requisitos-da-uniao-estavel>> Acesso: 24 jun. 2022.

MORAIS, Leicimar. **Os efeitos jurídicos da dissolução da União Estável no Brasil.** Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/os-efeitos-juridicos-da-dissolucao-da-uniao-estavel-no-brasil>> Acesso: 20 jun. 2022.

MOREIRA, Natália Pereira. **A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+face+da+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+brasileira#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,Em%20seu%20art.>> Acesso: 08 jun. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NIGRI, Tânia. **União Estável.** São Paulo: Editora Edgard Blucher Ltda. 2020.

OLIVEIRA, Simone Cristina de. Aspectos da partilha de bens no casamento e na união estável após o advento do novo código civil brasileiro. **Revista Jurídica**

Cesumar. v.4. n. 1, 2004. Disponível em:
<<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/377>> Acesso:
30 maio 2022.

PERASSOLI, Mayana Helori Cheraria. **Direito Patrimonial Da União Estável**
(2012). Disponível em:
<<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/895/TCC%20Mayana%20Helori%20Cheraria%20Perassoli.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso: 01 jun. 2022.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Jurisprudência.** Disponível em: <
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultacompleta.do?f=1>> Acesso: 24 jun. 2022.